



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385984

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518464-32.2019.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JENIFER ALVES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021227
APELAÇÃO: 1518464-32.2019.8.26.0228 (2)
APELANTE: JENIFER ALVES DA COSTA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 19ª VARA CRIMINAL
CORRÉUS: ANTONIO WILLIAM FERREIRA DA SILVA
MARCOS ANTONIO SILVA OLIVEIRA

MM. JUIZ: DR. ANTONIO CARLOS DE CAMPOS MACHADO JUNIOR

FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Prova documental atestou a apreensão da res furtiva e sua devolução à empresa vítima. Representante da empresa vitimada confirmou a prática do furto mediante emprego de chave falsa e nas imagens de segurança evistou três agentes rondando o local. Policiais militares surpreenderam a apelante Jenifer e os corréus Antônio William e Marcos Antônio próximos à empresa vítima, os dois últimos carregando a res furtiva, ocasião em que um deles asseverou que Jenifer permaneceu no lado externo, observando. Apelante, revel em juízo, negou na fase policial seu envolvimento com o furto, asseverando que fora ao local à procura do corréu Marcos Antônio seu ex-companheiro, com quem havia brigado. Negativa e versão isoladas nos autos. Envolvimento da acusada bem demonstrado, surpreendida de madrugada, logo após o furto, e na companhia dos corréus que carregavam a res furtiva. Condenação mantida. **QUALIFICADORAS MANTIDAS. CHAVE FALSA.** Instrumentos apreendidos em poder dos furtadores e cuja eficácia para abrir fechaduras foi atestada por laudo pericial. Prova oral no sentido do acesso ao interior do imóvel sem qualquer vestígio de arrombamento. **CONCURSO DE PESSOAS.** Imagens de câmara de segurança confirmada pela prova oral, indicativa da participação de três agentes.
PENAS. Base fixada no mínimo legal e, a seguir, tornada definitiva à míngua de circunstâncias

modificadoras, certo que a inversão da posse dos bens furtados impede o reconhecimento da tentativa (tema 934 do STJ), ao passo que o valor da res furtiva (R\$ 6.636,00), superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 998,00), obsta a incidência do privilégio. Penas mantidas.

REGIME PRISIONAL E PENAS ALTERNATIVAS. Preenchidos os requisitos legais, afigurou-se correta a substituição da pena carcerária por prestação de serviços à comunidade, por igual período, e por 10 (dez) dias-multa mínimos, com regime aberto para o caso de reconversão das penas alternativas.

Apelação defensiva desprovida.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 591/593, tornada pública em 18/02/2025 (fl. 603), cujo relatório se adota, que, após suspensão do processo em razão de citação editalícia (fls. 301 e 567), julgou parcialmente procedente a ação penal para, afastada a majorante do repouso noturno, condenar a apelante **JENIFER ALVES DA COSTA** às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa mínimos, substituída a pena carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e por 10 (dez) dias-multa mínimos, por incursão ao artigo 155, § 4º, III e IV, do Código Penal, deferido o direito de apelar em liberdade do *decisum*.

Os corréus **Antônio William** e **Marcos Antônio** foram condenados em primeiro grau pelo mesmo fato criminoso (fls. 297/299) e, posteriormente, tiveram as penas majoradas quantitativa e

qualitativamente por esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal (fls. 420/437, 439/441 e 486/492).

Busca a apelante **JENIFER** sua absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da tentativa, com redução máxima de dois terços das penas (fls. 618/625).

O recurso foi contrarrazoado (fls. 629/633).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça ofertou respeitável parecer, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 644/646).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, a apelante Jenifer foi condenada pelo crime de furto duplamente qualificado consumado porque, no dia 31 de julho de 2019, por volta das 2h45min, no interior do estabelecimento comercial situado na Rua Visconde de Parnaíba, Brás, cidade de São Paulo/SP, juntamente com os corréus Antônio William e Marcos Antônio, mediante emprego de chave falsa, subtraiu, para proveito comum, um notebook, um frasco de perfume e um aparelho celular, bens avaliados em R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), além da quantia de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), tudo pertencente à empresa *Rochister Distribuidora de Auto Peças*.

Segundo a denúncia (fls. 188/190), a

apelante Jenifer e os corréus Antônio William e Marcos Antônio “*todos com o intuito de se apropriarem do patrimônio alheio, mediante emprego de chave mixa, ingressaram no referido estabelecimento e subtraíram um notebook da marca Dell, um frasco de perfume da marca Azarro, um aparelho celular de marca Motorola e a quantia de R\$ 136,00 (...), evadindo-se do local posteriormente. Ocorre que policiais militares foram acionados, via Copom, para averiguarem a ocorrência de furto em um comércio, razão pela qual diligenciaram até o local. Quando estavam próximos ao estabelecimento, visualizaram os acusados carregando diversos objetos em via pública, oportunidade em que realizaram a abordagem. Realizada revista pessoal, foram encontrados os pertences acima descritos em poder dos acusados, motivo pelo qual os mesmos foram detidos. Posteriormente, dirigiram-se ao estabelecimento comercial, momento em que avistaram o representante Cássio Cristian, o qual afirmou ter sido acionado pela empresa de monitoramento e foi informado sobre a ocorrência de um furto em andamento em seu comércio. Em vista disso, foi até o local e constatou que os acusados ingressaram no imóvel com o uso de uma chave mixa e subtraíram diversos objetos do estabelecimento (...)*”.

Eis a acusação formal.

Para demonstração da materialidade e autoria delitivas, foram juntados: auto de prisão em flagrante delito (fl. 1); boletins de ocorrência (fls. 2/8); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 14/15); auto de avaliação (fls. 12/13) e laudo pericial, atestando que os quatro instrumentos apreendidos e examinados eram comumente utilizados por

chaveiros para abrir fechaduras (fls. 265/266).

Colheu-se, igualmente, prova oral.

A **apelante Jenifer** negou, **na fase policial**, seu envolvimento com o crime de furto. Referiu sua condição de ex-companheira do corréu Marcos Antônio e disse que, à época do ocorrido, estavam brigados. No dia, foi ao local à procura dele e encontrou-o na rua, na companhia do corréu Antônio William. Seu ex-companheiro, então, mandou a interroganda segurar as bicicletas e, em seguida, saiu com Antônio William. Após, a interroganda ouviu um disparo de arma e avistou os corréus Antônio William e Marcos Antônio correndo na direção da interroganda, em poder de uma tevê e de uma mochila. Em seguida, a polícia chegou ao local e deteve todos (fl. 24). **Em juízo**, tornou-se revel (fl. 594) porque, embora citada pessoalmente (fl. 567), mudou de endereço e não comunicou o Juízo (fl. 590).

O **corréu Marcos Antônio** confessou, **na fase policial**, a prática do furto, com uso de chave falsa e em concurso com o corréu Antônio William. Relatou que, na companhia de Antônio William, abriu a porta da empresa com chave micha e subtraiu alguns objetos. Asseverou que a apelante Jenifer não teve envolvimento no furto, e que ela fora ao local à procura do interrogando, pois estavam brigados (fl. 20). **Em juízo**, tornou-se revel (fl. 301) porque, embora citado pessoalmente (fls. 207 e 215), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 274).

O **corréu Antônio William** permaneceu

silente na fase policial (fl. 16) e, **em juízo**, tornou-se revel (fl. 301) porque, embora citado pessoalmente (fls. 208/209), mudou de endereço sem comunicar o Juízo (fl. 284).

A **testemunha Cássio Cristian dos Santos, representante da empresa vítima**, confirmou, em ambas as fases da persecução penal, o furto ocorrido no local. Contou que, avisado pela empresa de monitoramento acerca do disparo do alarme, foi até o local para averiguar o ocorrido. Assistiu à filmagem captada e notou que três indivíduos rondaram o local, e que, após, dois deles ingressaram no interior da empresa. Concluiu que os furtadores usaram chave micha para abrir a fechadura, pois não havia sinais de arrombamento. Após, eles subtraíram um aparelho televisor e alguns objetos. Algum tempo depois, a Polícia Militar apareceu no local e apresentou-lhe objetos que haviam sido encontrados em poder dos furtadores, ocasião em que o depoente reconheceu os bens como pertencentes à empresa vítima (fls. 11, 344 e 600).

Os **policiais militares Fabiano Aparecido Cadamuro e Gabriel André Brasileiro** relataram **na fase policial** que à data do fato, estavam em patrulhamento pela capital paulista, quando foram acionados para atender uma ocorrência de furto em andamento. Rumaram até o local indicado e, nas proximidades, avistaram a apelante Jenifer e os corréus Antônio William e Marcos Antônio, estes últimos carregando diversos objetos na via pública. Procederam à abordagem deles e constataram que aqueles objetos haviam sido furtados. Após, dirigiram-se até a empresa

vítima e, no local, depararam-se com a testemunha Cássio, representante da empresa. Interpelado, Cássio disse à equipe policial que, depois de avisado pela equipe de monitoramento, chegou à empresa vitimada e constatou o furto de diversos itens, praticado com emprego de chave falsa. Diante dos fatos, conduziram a apelante Jenifer e os corréus Antônio William e Marcos Antônio à delegacia (fls. 9/10). **Em juízo, nas duas audiências de instrução realizadas, o policial Fabiano** ratificou sua versão extrajudicial e asseverou que prendera os três acusados em flagrante delito próximo à empresa vitimada, e em poder da *res furtiva* e de chaves michas, acrescentando que, à ocasião, um dos corréus referiu que a apelante Jenifer não ingressara no estabelecimento e que ela apenas permanecera do lado externo, observando e fazendo a segurança deles. Diante das circunstâncias, aliadas ao fato de que os acusados se conheciam, o depoente concluiu que Jenifer participou do furto, ao vigiar o lado externo da empresa vítima e, assim, dar guarida aos corréus Antônio William e Marcos Antônio (fls. 344 e 600).

Eis, de relevante, a prova coligida.

As provas produzidas e admitidas nos autos constituíram *standard* probatório capaz de confirmar a *hipótese* contida na denúncia para além de dúvida razoável, revelando-se suficientes, pois, à manutenção da condenação da apelante Jenifer.

Como visto alhures, a prova documental atestou a apreensão da *res furtiva* e sua devolução à empresa vítima, ao passo

que a testemunha Cássio, representante da empresa vitimada, confirmou na polícia e em juízo a prática do furto mediante emprego de chave falsa, e pontuou ter visto na filmagem três indivíduos sondando a empresa, além de ter esclarecido que, avisada pela equipe de monitoramento, compareceu ao local e constatou a subtração de alguns bens, os quais, contudo, foram recuperados pela polícia.

Tratando-se de furto, delito que, em razão de sua natureza, é geralmente praticado na clandestinidade, a palavra da vítima – *e, igualmente, de seus representantes legais, como na espécie* – reveste-se de suma importância para o deslinde da questão posta nos autos, razão pela qual merece ser prestigiada. A respeito:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (STJ, Quinta Turma, AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 09/03/2017, DJe de 17/03/2017).

A corroborar o depoimento do representante da empresa vítima, os policiais militares disseram que,

acionados, surpreenderam a apelante Jenifer e os corréus Antônio William e Marcos Antônio próximos à empresa vítima, os dois últimos carregando a *res furtiva*, ocasião em que um deles – *segundo depoimento judicial do policial Fabiano* – asseverou que Jenifer não ingressara na empresa para subtrair aqueles bens, mas permanecera no lado externo, observando e dando guarida aos corréus.

A versão apresentada pela apelante Jenifer restou isolada nos autos e, outrossim, sucumbiu à robusta prova produzida pela Acusação.

Ao contrário do sustentando pela combativa defesa técnica, a participação da acusada Jenifer restou bem demonstrada nos autos, porque ela foi surpreendida de madrugada, logo após o furto, e na companhia dos corréus Antônio William e Marcos Antônio, os quais carregavam a *res furtiva*, certo que um deles admitiu aos policiais que Jenifer permanecera no lado externo da empresa, observando a movimentação.

Assim, diante do conjunto probatório admitido nos autos, que bem demonstrou a materialidade e a autoria delitivas, é de rigor a manutenção da condenação da apelante Jenifer pelo crime de furto duplamente qualificado (CP, art. 155, § 4º), não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

A qualificadora do concurso de pessoas (CP, art. 155, § 4º, IV) foi corretamente reconhecida na origem e deve ser

mantida. Isso porque o representante da empresa vítima destacou que, pela filmagem, pôde observar que três indivíduos rondaram a empresa antes de nela ingressar. Ademais, os policiais militares surpreenderam a apelante Jenifer de madrugada, logo após o furto, e na companhia dos corréus Antônio William e Marcos Antônio, os quais carregavam a *res furtiva*, certo que um deles admitiu que Jenifer permanecera no lado externo da empresa, observando a movimentação. Bem demonstrados, pois, o liame subjetivo para a prática de infração penal comum, e a pluralidade de agentes e de condutas dotadas de relevância causal.

A qualificadora relativa ao emprego de chave falsa (CP, art. 155, § 4º, III) também deve ser mantida, já que foram apreendidos em poder dos furtadores quatro instrumentos, cuja eficácia para abrir fechaduras foi atestada por laudo pericial. E o representante da empresa vítima confirmou o acesso ao interior do prédio, sem qualquer vestígio de arrombamento, não havendo dúvidas, pois, quanto à utilização dos instrumentos para abrir a porta da empresa.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase da dosimetria, ante as circunstâncias judiciais favoráveis (CP, art. 59, *caput*) da apelante Jenifer, mantenho a fixação da pena base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda etapa, ausentes atenuantes e

agravantes, as penas permaneceram inalteradas.

Na terceira e última fase, à míngua de minorantes e majorantes, as penas de Jenifer consolidaram-se no referido patamar, mesmo porque o valor da *res furtiva* (R\$ 6.636,00), superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 998,00), obsta a incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º), ao passo que a inversão da posse dos bens – *a apelante Jenifer e os corréus Antônio William e Marcos Antônio, depois de rondarem o imóvel, usaram chave falsa, ganharam acesso a seu interior, apossaram-se de alguns bens e deixaram o local, sendo detidos pela Polícia Militar algum tempo depois, em poder da res furtiva, e próximo ao estabelecimento comercial vitimado* – afasta a forma tentada do crime (CP, art. 14, II).

É que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acolheu, com acerto, a teoria da *amotio*, segundo a qual o delito de furto consuma-se quando o agente subtrai o bem da vítima, que, ante a remoção da *res* do local onde se encontrava, perde a disponibilidade sobre a coisa, mostrando-se irrelevante para a consumação do delito a posse mansa e pacífica da *res*, o deslocamento do bem para além da esfera da vigilância do ofendido ou, ainda, eventual recuperação da coisa subtraída. Confira-se, a propósito, a tese jurídica firmada pela Terceira Seção do Colendo Tribunal da Cidadania, em precedente dotado de força vinculante (CPC, art. 927, III):

“Consuma-se o crime de furto com a posse de fato da res furtiva, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente, sendo prescindível a

posse mansa e pacífica ou desvigiada.” (STJ, REsp 1.524.450/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. em 14/10/2015, DJe de 29/10/2015 – tema 934).

Indefiro, pois, o pedido defensivo de reconhecimento da tentativa.

Regime prisional e benesses legais.

Por fim, preenchidos os requisitos legais (CP, art. 44), afigurou-se correta a substituição da pena carcerária por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, por igual período, e por 10 (dez) dias-multa mínimos (CP, art. 44, § 2º, segunda parte), mantido o regime aberto para o caso de reconversão das penas alternativas (CP, art. 44, § 4º).

Dispositivo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora